



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.000176/2004-14
Recurso n°	133.706 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.182
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

Ressalvada minha posição em sentido contrário, nos termos exigidos pela fiscalização e observada a Jurisprudência desta Câmara, a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

O VTN somente poderá ser revisto, com base no valor informado no Laudo Técnico de Avaliação quando este atenda às exigências da NBR 8.799/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento parcial ao recurso.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exigiu do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 33.893,14 (trinta e três mil oitocentos e noventa e três reais e catorze centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Pedrões”, com área total de 3.263, 5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 698785 - 0, localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

O i. Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 07/08), que a exigência em evidência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente:

(i) da glosa das áreas informadas como de reserva legal, que não teriam tido sua situação oportunamente comprovada, já que o contribuinte não entregou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a averbação no registro do imóvel só foi feita no ano de 2001;

(ii) do ajuste do Valor da Terra Nua (VTN), eis que aquele informado pelo contribuinte na declaração do ITR do ano de 1999 estava um pouco aquém daquele estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Como consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor do tributo devido.

A impugnação apresentada (fls. 34/44) foi assim esquematizada:

(i) O Interessado discorda do resultado do procedimento fiscal, e conseqüente lavratura do auto de infração, eis que o VTN arbitrado que não refletiria a declaração do contribuinte de acordo com do grau de utilização do imóvel.

(ii) Transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e afirma que as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram declaradas, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do § 1º desse artigo, e comprovadas por laudo técnico e fotografias; a ação fiscal cingiu-se a formalidades e não à verdade material, pois as reservas, averbadas bem antes de seu início, sempre existiram.

(iii) A tabela da prefeitura local, quem fixa o VTN é variável e não considerou a terra nua, de baixa qualidade, mas a terra apta para culturas ou reflorestamento; o VTN de 1997, sem valorização posterior, foi determinado por Laudo Técnico feito em 2001, que instruiu a respectiva impugnação julgada procedente em parte.

(iv) Afirmou, por fim, que a cobrança de multa/juros é devida somente após a decisão final, aproveitando para requerer fosse reformado o lançamento suplementar, nos moldes do acórdão DRJ/BSB nº 05602/2003 e cancelados o auto de infração e a multa, por indevida.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pelo contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 153/161), refutando um a um os pontos abordados pelo contribuinte.

Primeiramente o fez quanto à área de reserva legal, nos seguintes termos:

“Da análise das alegações e da documentação apresentadas, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada/reserva legal informada na DITR/1999 (1.400,0 ha – fls. 05), conclui-se pela manutenção da glosa efetuada, por existirem duas condições a serem observadas para a isenção do ITR, não cumpridas pelo contribuinte.

A primeira diz respeito à necessidade de averbação a da referida área, no cartório competente, à época do fato gerador do ITR, no caso, em 1º de janeiro de 1999.

Essa obrigação está prevista, originariamente, na Lei nº 4771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Assim, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9393/1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

(OMISSIS)

Em suma, para ser excluída da área tributável no cálculo do ITR/1999, a área de reserva legal deveria estar averbada à época da ocorrência do seu fato gerador (01/01/1999); no entanto, essa exigência não foi atendida, pois as averbações de uma área total de 1.066,7 ha - inferior a área total de declarada como utilização limitada (1.400,0ha) - ocorreram somente em 04/04/2001, conforme matrículas e termo de responsabilidade anexados aos autos (fls. 17/22).

Além dessa exigência, é necessário o reconhecimento da área em exame como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de exclusão da tributação.

(omissis)

Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/1999 (30/09/1999, de acordo com a IN/SRF nº 088/1999).

No presente caso, o impugnante não apresentou o ADA ou seu requerimento tempestivo.

Em suma, a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais informadas na DITR/1999, o declarante do

imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal” (g.o.).

A questão relativa ao Valor da Terra Nua (VTN), por sua vez, teve o seguinte desfecho (fls. 160/161):

“O atuado poderia comprovar, por meio de documentação hábil, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/1999, e a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Em se tratando do VTN, constitui documento hábil, nos termos da Norma de Execução (NE) Cofis nº 002/2003, aplicável ao exercício de 1999, o laudo técnico de avaliação referente ao ano-base de 1998, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799/1985 da ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas, admitindo-se, ainda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos mencionados.

No presente caso, foi anexado aos autos um laudo técnico referente ao exercício de 1997 (fls. 83/136), desconsiderado para a pretendida manutenção do VTN declarado na DITR/1999.

Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 05.”

Por fim, a impugnação da multa tributária aplicada restou assim decidida:

“O impugnante também argüiu que a multa a ser aplicada deveria restringir-se aos ditames do art. 7º, da Lei nº 9.393/1996, levando-se em consideração que não houve falta ou insuficiência de recolhimento do ITR.

Esclareça-se que a multa aplicada (75%) não se confunde com a multa por atraso na entrega da declaração, prevista nos arts. 6º a 9º da Lei 9.393/1996, já que se trata de penalidade por informação incorreta na DITR/1999, que excluiu da tributação a área declarada de utilização limitada/reserva legal sem estar averbada tempestivamente, e por subavaliação do VTN, de acordo com o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 25/27).”

Regularmente intimado da decisão supra em 12 de agosto de 2005 (sexta-feira), o Interessado apresentou Recurso Voluntário (fls. 166/174), em 13 de setembro de 2005.

Nesta peça processual, o mesmo afirma, de forma sucinta, que: (i) o grau de utilização do imóvel lançado na cobrança suplementar não está correto, já que o Fiscal não teria acatado a prova de vacinação dos bovinos; e, (ii) a Lei nº 4.771/65 não obriga à averbação formal das reservas, o que a bem da verdade, no seu dizer, seria de menor importância, eis que as florestas existem e foram comprovadas pelo Laudo Técnico de fls. 83/150.

No que pertine à garantia recursal, o Interessado apresentou “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” de fls. 175/176.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido: (i) o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/09), decorrente da falta de apresentação, pelo Interessado, de ADA perante o IBAMA, bem da ausência de averbação tempestiva no registro de imóveis da área de reserva legal; (ii) o cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) de acordo com o Laudo Técnico apresentado (fls. 83/150), e não com base no valor fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura que ignora as peculiaridades da propriedade em questão.

1 – DA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que a respectiva área: (i) tivesse sido reconhecida mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou por órgão estadual competente até a data da ocorrência do fato gerador do ITR ou que tivesse sido protocolado requerimento do ADA junto ao IBAMA ou a órgão estadual

competente, no prazo de 06 meses contados da data da entrega da DITR do exercício de 1997; e, (ii) estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente anteriormente ao fato gerador da obrigação fiscal.

No que tange à exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), entendo que a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre a área de reserva legal.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, entendo que a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, pessoalmente, entendo que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

Em casos similares a este, esta Câmara vinha, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, independia de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, desde que a efetiva existência da área pudesse ser comprovada por meio

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

de outras provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação em data posterior à do fato gerador do imposto.

Nada obstante, a partir do mês de outubro do corrente ano, a posição desta Câmara se solidificou no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15.09.65, com a redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25.07.1996, faz-se absolutamente necessário que a averbação seja feita antes da ocorrência do respectivo fato gerador.

Ora, no caso concreto, a averbação da área de reserva legal somente ocorreu em abril de 2001, data bem posterior ao fato gerador do ITR/99.

A exigência dessa formalidade, vale dizer, poderia até ser relativizada se, ao menos, outros meios de prova apontassem firmemente para a existência da área declarada de utilização limitada. Contudo, as únicas provas dos autos nesse sentido são as 04 (quatro) fotografias da propriedade (fls. 148/150) as quais, *data vênia*, não podem ser reputadas suficientes à formação do convencimento do Julgador. Vale lembrar, nesse contexto, que todo o restante do volumoso laudo do qual as fotos são integrantes é voltado à aferição do Valor da Terra Nua.

Portanto, diante do novo posicionamento desta Câmara, bem como da ausência de outras provas nos autos que atestem a área de utilização limitada, nego provimento ao recurso.

2 - DA FIXAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA

Quanto à questão do Valor da Terra Nua, entendo que a prova produzida, qual seja, o Laudo Técnico de fls. 83/150 não é suficiente à formação do convencimento do Julgador, uma vez que, conforme salientado pela decisão de primeira instância.

"No presente caso, foi anexado aos autos um laudo técnico referente ao exercício de 1997 (fls. 83/136), desconsiderado para a pretendida manutenção do VTN declarado na DITR/1999."

3 - DEMAIS MATÉRIAS

Quanto à alegação de que a multa imposta deveria restringir-se aos ditames do art. 7º, da Lei nº 9.393/1996, cabe salientar que a mesma não foi reiterada no recurso interposto pelo Interessado, sendo certo que a matéria encontra-se preclusa.

Finalmente, o Interessado alega que o Grau de Utilização (GU) do imóvel deveria ser revisto em face aos documentos acostados, os quais comprovam a existência de rebanho. Ocorre que, o próprio Interessado cai em contradição quando admite que:

"com a exclusão das áreas de reservas permanente e legal, e ainda do ADA - é claro que o GU (grau de utilização) cresce e influencia no resultado do ITR, reduzindo sua totalidade tributária."

Dessa feita, verifica-se que o Interessado tem ciência de que o GU somente foi alterado em face de alteração da área de reserva legal (em nada repercutindo o número de cabeças de gado declaradas).

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora